



**A
CONVENÇÃO
EUROPEIA
DOS DIREITOS
DO HOMEM**

**UM
INSTRUMENTO
VIVO**



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Um instrumento vivo

Edição em inglês:
The European Convention on Human Rights – A living instrument

Este documento foi preparado pela equipa de Relações Públicas do Tribunal. Visa apresentar de uma forma simplificada os direitos elencados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e destina-se a fins educacionais. Os documentos com autoridade jurídica são as versões oficiais da Convenção em Francês e em Inglês.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser traduzida, reproduzida ou transmitida, em nenhuma forma ou por qualquer meio, eletrónico (CD-ROM, Internet, etc.) ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenamento ou recuperação de informação, sem prévia permissão por escrito da Unidade de Relações Públicas - Secretariado do TEDH.

© Direitos de autor das imagens: Conselho da Europa

© Ilustração: Shutterstock

© Design gráfico: TEDH – Unidade de Relações Públicas

© Composição: TEDH – Unidade de Relações Públicas

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Setembro 2020

Conteúdo

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem	5
O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	5
Jurisprudência	6
Impacto da Convenção	6
A Convenção, um instrumento moderno	7
Reformas do sistema da Convenção	8
Apêndice 1: A Convenção em suma	10
Apêndice 2: Estados signatários da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	15
Apêndice 3: Datas principais	16
Apêndice 4: Os Protocolos da Convenção	18
Apêndice 5: Carta de assinaturas e ratificações da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Tratado n.º 005)	22

Jurisprudência

A jurisprudência do Tribunal é abundante e abrange várias matérias. A violação da Convenção mais comum verificada pelo TEDH respeita ao direito a um processo equitativo, devido à falta de equidade ou à morosidade processual. O direito à liberdade e à segurança e à proteção da propriedade também são violações constatadas frequentemente.

O Tribunal pronunciou-se sobre múltiplas questões sociais tais como o aborto, o suicídio assistido, as revistas corporais, a escravidão doméstica, a adoção por homossexuais, o porte de símbolos religiosos nas escolas, a proteção das fontes jornalísticas ou a conservação de dados de ADN.

Impacto da Convenção

O impacto significativo do trabalho do Tribunal deve-se à força vinculativa dos seus acórdãos. O Estado condenado tem a obrigação de cumprir a decisão, reparando o dano sofrido pelo requerente e, na medida do possível, corrigir as consequências da violação. O Estado deve também evitar que qualquer nova violação semelhante ocorra, ou seja, que outras pessoas sofram uma violação semelhante. Na prática, isso resulta geralmente numa alteração legislativa.

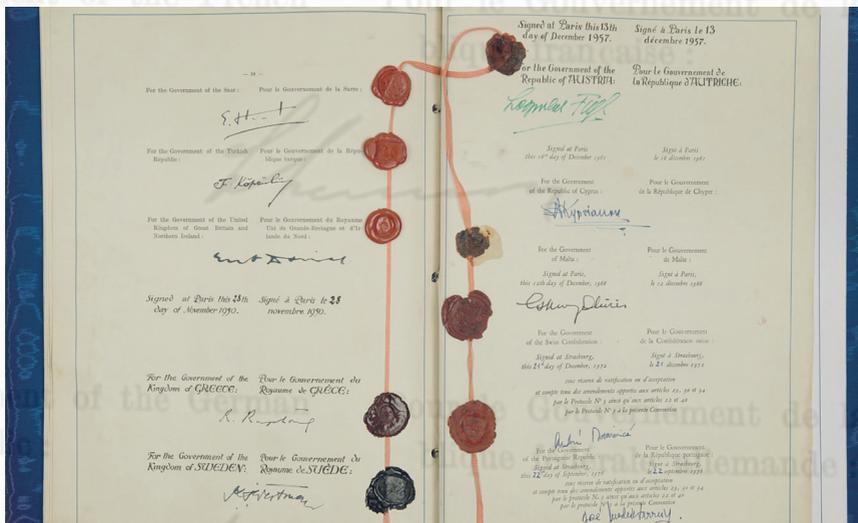
Ao alterar as suas leis ou práticas para conformá-las com a Convenção, os Estados permitem que todos beneficiem dos avanços no campo dos direitos humanos. Um só acórdão pode, assim, impactar todos os cidadãos de um Estado. A supervisão da execução das decisões judiciais cabe ao Comité de Ministros, o órgão executivo do Conselho da Europa.

Exemplos de alterações resultantes dos acórdãos do Tribunal:

- o **Chipe** aboliu o crime de relações homossexuais consentidas entre adultos,
- a filiação sindical deixou de ser obrigatória na **Dinamarca**,
- a **França** reconheceu igualdade de direitos sucessórios entre filhos legítimos e filhos nascidos fora do casamento,
- o **Reino Unido** proibiu os castigos corporais nas escolas públicas,
- a **Suíça** promulgou uma lei para regulamentar as escutas telefónicas,
- e muitos Estados introduziram soluções para permitir que as pessoas reclamassem de procedimentos excessivamente morosos.

A Convenção, um instrumento moderno

O que confere força à Convenção e a torna extraordinariamente moderna é a interpretação que o Tribunal faz dela: uma interpretação dinâmica, à luz das condições de vida atuais. Através da sua jurisprudência, o Tribunal alargou os direitos consagrados na Convenção, de forma a que as suas disposições se aplicam hoje a situações totalmente imprevisíveis e inimagináveis no momento da sua adoção, como as questões relativas às novas tecnologias, à bioética ou ao ambiente. A Convenção aplica-se também a questões sociais ou sensíveis que podem estar relacionadas, por exemplo, com o terrorismo ou com a migração.



Reformas do sistema da Convenção

Desde a sua criação em 1959, o Tribunal concluiu o exame de aproximadamente 910,000 queixas, por acórdão, decisão ou arquivamento.

Perante o aumento de queixas, os Estados membros do Conselho da Europa adotaram diversos protocolos à Convenção com o objetivo de melhorar e fortalecer o mecanismo de supervisão inicialmente criado. Assim, novas formações judiciais foram introduzidas para lidar com os casos menos complexos

Paralelamente, o Tribunal foi introduzindo reformas nos seus métodos de trabalho a fim de aumentar a eficiência e otimizar os seus recursos. Colocou em prática, por exemplo, o procedimento de acórdão piloto para lidar com o influxo maciço de queixas relativas a questões semelhantes, também conhecidas como problemas sistémicos, ou seja, resultantes da não conformidade da lei de um país com a Convenção.

Adotou também uma política de priorização que tem em consideração a importância e a urgência das questões levantadas para decidir sobre a ordem de tramitação das queixas.



A Convenção surgiu da determinação dos Estados signatários de consignar para a história as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Em 1949, dez Estados criaram o Conselho da Europa para garantir o respeito pelos direitos humanos, pela democracia e pelo Estado de direito em toda a Europa. No ano seguinte, doze Estados adotaram a Convenção, criando assim um Tribunal com o propósito de assegurar o cumprimento dos seus compromissos - um tribunal internacional que teria jurisdição para decidir contra eles e obrigá-los a alterar a sua legislação.

Hoje, mais do que nunca, a Convenção é a pedra angular do Conselho da Europa, e qualquer Estado que deseje integrar a Organização deve assiná-la e ratificá-la. A jurisprudência do Tribunal é seguida pelos tribunais nacionais dos Estados em todo o continente europeu; é também citada por vários tribunais além das fronteiras da Europa.

Apêndice 1: A Convenção em suma



Artigo 1.º

Obrigações de respeitar os direitos do homem

Os Estados reconhecem a qualquer pessoa no seu território ou em território controlado por si os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção.



Artigo 2.º

Direito à vida

O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei.



Artigo 3.º

Proibição da tortura

Ninguém pode ser torturado ou tratado de maneira desumana ou degradante.



Artigo 4.º

Proibição da escravatura e do trabalho forçado

Ninguém pode ser tratado como um escravo ou obrigado a executar trabalho forçado.



Artigo 5.º

Right to liberty and security

Toda a pessoa tem direito à liberdade e à segurança. Toda a pessoa detida tem o direito de saber o motivo de detenção o mais rápido possível. Deve ser levada perante um juiz imediatamente e julgada num prazo razoável ou aguardar julgamento em liberdade.



Artigo 6.º

Direito a um processo justo

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada de uma forma justa e equitativa, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.

Qualquer pessoa acusada presume-se inocente até prova em contrário. Deve ser informada o mais rápido possível da acusação contra ela e poder preparar a sua defesa. Tem direito a ser representada por um advogado pago pelo Estado se não tiver meios para pagar um.



Artigo 7.º

Nenhuma punição sem lei

Ninguém pode ser condenado por algo que não era considerado crime à data dos factos.



Artigo 8.º

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

Toda a pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.



Artigo 9.º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Pode praticar a sua religião em público ou em privado, e mudar de religião.



Artigo 10.º

Liberdade de expressão

Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Isto inclui a liberdade de opinião e a liberdade de partilhar e receber informações e ideias.



Artigo 11.º

- Liberdade de reunião e de associação

Toda a pessoa tem direito à participação em reuniões pacíficas e a associar-se, isto inclui o direito a fundar sindicatos e a liberdade a filiar-se em sindicatos.



Artigo 12.º

- Direito ao casamento

Toda a pessoa tem direito a casar-se e a constituir família.



Artigo 13.º

- Direito a um recurso efectivo

Toda a pessoa tem direito a reclamar da violação dos seus direitos perante os tribunais.



Artigo 14.º

- Proibição de discriminação

Os direitos e as liberdades contidos na Convenção aplicam-se a todas as pessoas, independentemente do sexo, cor, religião, opiniões políticas ou origens.



Artigo 34.º

- Petições individuais

O direito de queixa perante o TEDH é absoluto. Os Estados não podem interferir em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto.



Artigo 1.º do Protocolo n.º 1

- Protecção da propriedade

Toda a pessoa tem direito a possuir bens e a dispor dos mesmos.



Artigo 2.º do Protocolo n.º 1

- Direito à educação

Toda a pessoa tem direito à educação e ao ensino.



Artigo 3.º do Protocolo n.º 1

- Direito a eleições livres

Toda a pessoa tem direito ao voto secreto na eleição da legislatura (ou seja, o parlamento nacional) e do Parlamento Europeu.



Artigo 2.º do Protocolo n.º 4

- Liberdade de circulação

Toda a pessoa em situação legal num país tem direito a nele circular livremente e a escolher onde residir.



Artigo 1.º do Protocolo n.º 6

- Abolição da pena de morte

Ninguém pode ser condenado à morte ou executado pelo Estado.



Artigo 2.º do Protocolo n.º 7

- Direito a recurso em matéria penal

Qualquer pessoa condenada por um crime tem direito a recorrer a um tribunal superior.



Artigo 3.º do Protocolo n.º 7

• Indemnização por erro judiciário

Todas as pessoas têm direito a ser indemnizadas se condenadas erroneamente pelos tribunais.



Artigo 4.º do Protocolo n.º 7

• Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez

Ninguém pode ser julgado ou punido duas vezes pelo mesmo crime excepto se forem provados factos novos.



Artigo 5.º do Protocolo n.º 7

• Igualdade entre cônjuges

Os cônjuges têm os mesmos direitos e responsabilidades, entre si e para com os seus filhos.



Artigo 1.º do Protocolo n.º 12

• Proibição geral de discriminação

Todas as pessoas devem poder gozar dos seus direitos sem serem discriminadas em razão do sexo, cor, crenças políticas ou religiosas, ou origens.



Artigo 1.º do Protocolo n.º 13

• Abolição da pena de morte

A pena de morte é proibida, mesmo em tempo de guerra.

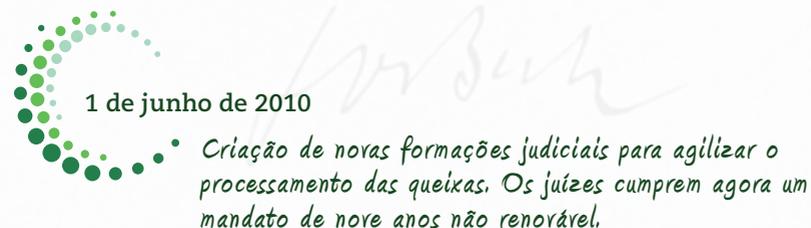
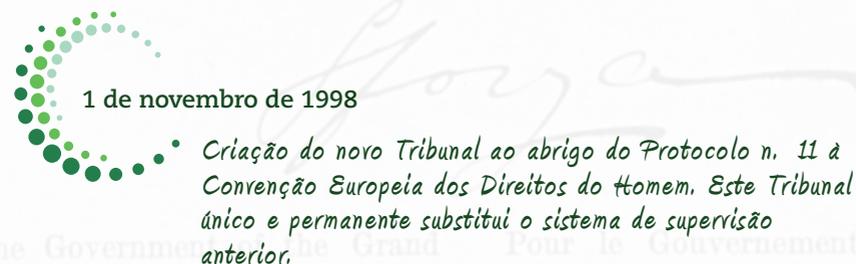
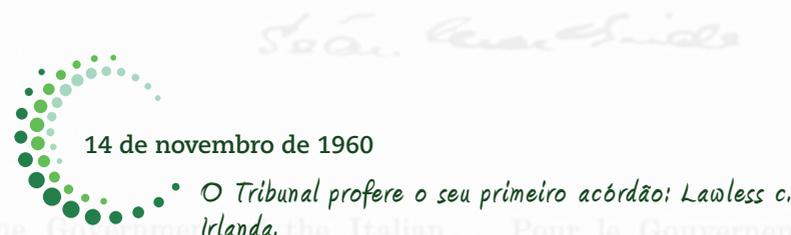
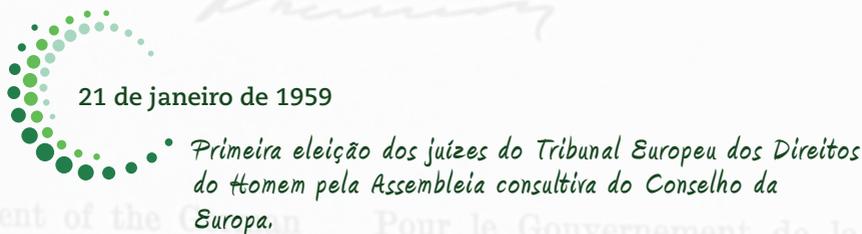
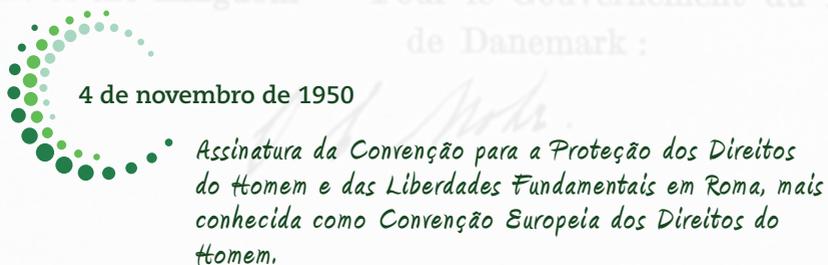
Apêndice 2: Estados signatários da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

mais conhecida como
Convenção Europeia dos
Direitos do Homem
(Roma, 4 de novembro
de 1950)



-  Pelo Governo do Reino da Bélgica: **Paul VAN ZEELAND**
-  Pelo Governo do Reino da Dinamarca: **Otto Carl MOHR**
-  Pelo Governo da República Francesa: **Robert SCHUMAN**
-  Pelo Governo da República Federal da Alemanha: **Walter HALLSTEIN**
-  Pelo Governo da República Islandesa: **Petur BENEDIKTSSON**
-  Pelo Governo da República Irlandesa: **Seán MAC BRIDE**
-  Pelo Governo da República Italiana: **Carlo SFORZA**
-  Pelo Governo do Grão Ducado do Luxemburgo: **Joseph BECH**
-  Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: **Dirk STIKKER**
-  Pelo Governo do Reino da Noruega: **Halvard Manthey LANGE**
-  Pelo Governo do Sarre: **Edgar HECTOR**
-  Pelo Governo da República Turca: **Mehmet Fuat KÖPRÜLÜ**
-  Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: **Ernest DAVIES**

Apêndice 3: Datas principais



Apêndice 4: Os Protocolos da Convenção



Protocolo adicional

Entrada em vigor: 18 de maio de 1954

Mais conhecido como Protocolo n.º 1; prevê novos direitos e, em particular, o direito à proteção da propriedade, o direito à instrução e o direito a eleições livres por escrutínio secreto.



Protocolo n.º 2

Entrada em vigor: 21 de setembro de 1970

Atribui ao Tribunal competência para dar pareceres consultivos a pedido do Comitê de Ministros.



Protocolo n.º 3

Entrada em vigor: 21 de setembro de 1970

Altera os antigos artigos 29, 30 e 34 da Convenção.



Protocolo n.º 4

Entrada em vigor: 2 de maio de 1968

Prevê, em particular, a proibição de prisão por incumprimento de obrigações contratuais, o direito à liberdade de circulação e de escolher livremente a sua residência, e a proibição da expulsão de nacionais e de expulsão coletiva de estrangeiros.



Protocolo n.º 5

Entrada em vigor: 20 de dezembro de 1971

Altera os artigos 22 e 40 da Convenção.



Protocolo n.º 6

Entrada em vigor: 1 de março de 1985

Relativo à abolição da pena de morte.



Protocolo n.º 7

Entrada em vigor: 1 de novembro de 1988

Prevê, em particular, o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, o direito a indemnização em caso de erro judiciário, o direito de não ser julgado ou punido duas vezes, e a igualdade entre os cônjuges.



Protocolo n.º 8

Entrada em vigor: 1 de janeiro de 1990

Altera o funcionamento da Comissão Europeia dos Direitos do Homem.



Protocolo n.º 9

• Entrada em vigor: 1 de outubro de 1994

Concede aos requerentes o direito de recorrer ao Tribunal em determinadas circunstâncias.



Protocolo n.º 10

• Assinatura: 25 de março de 1992

Melhora o procedimento de supervisão da Convenção dentro do antigo sistema da Convenção (este instrumento tornou-se irrelevante com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11).



Protocolo n.º 11

• Entrada em vigor: 1 de novembro de 1998

Institui o "novo Tribunal".



Protocolo n.º 12

• Entrada em vigor: 1 de abril de 2005

Proíbe, de uma forma geral, todas as formas de discriminação.



Protocolo n.º 13

• Entrada em vigor: 1 de julho de 2003

Respeitante à abolição da pena de morte em todas as circunstâncias.



Protocolo n.º 14

• Entrada em vigor: 1 de junho de 2010

Prevê, em particular, a criação de novas formações judiciais para os casos menos complexos e um novo critério de admissibilidade. Este Protocolo prolongou ainda a duração do mandato dos juizes de seis para nove anos, não renovável.



Protocolo n.º 15

• Assinatura: 24 de junho de 2013 – ainda não entrou em vigor

Introduz uma referência ao princípio da subsidiariedade e à doutrina da margem de apreciação. Reduz o prazo para recorrer ao Tribunal de seis para quatro meses.



Protocolo n.º 16

• Entrada em vigor: 1 de agosto de 2018

Permite que as mais altas instâncias dos Estados membros solicitem um parecer consultivo ao Tribunal.

Apêndice 5: Carta de assinaturas e ratificações da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Tratado nº 005)

	Assinatura	Ratificação	Entrada em vigor
Albânia	13/07/1995	02/10/1996	02/10/1996
Andorra	10/11/1994	22/01/1996	22/01/1996
Arménia	25/01/2001	26/04/2002	26/04/2002
Áustria	13/12/1957	03/09/1958	03/09/1958
Azerbaijão	25/01/2001	15/04/2002	15/04/2002
Bélgica	04/11/1950	14/06/1955	14/06/1955
Bósnia-Herzegovina	24/04/2002	12/07/2002	12/07/2002
Bulgária	07/05/1992	07/09/1992	07/09/1992
Croácia	06/11/1996	05/11/1997	05/11/1997
Chipre	16/12/1961	06/10/1962	06/10/1962
República Checa	21/02/1991	18/03/1992	01/01/1993
Dinamarca	04/11/1950	13/04/1953	03/09/1953
Estónia	14/05/1993	16/04/1996	16/04/1996
Finlândia	05/05/1989	10/05/1990	10/05/1990
França	04/11/1950	03/05/1974	03/05/1974
Geórgia	27/04/1999	20/05/1999	20/05/1999
Alemanha	04/11/1950	05/12/1952	03/09/1953
Grécia	28/11/1950	28/11/1974	28/11/1974
Hungria	06/11/1990	05/11/1992	05/11/1992
Islândia	04/11/1950	29/06/1953	03/09/1953
Irlanda	04/11/1950	25/02/1953	03/09/1953
Itália	04/11/1950	26/10/1955	26/10/1955
Letónia	10/02/1995	27/06/1997	27/06/1997
Liechtenstein	23/11/1978	08/09/1982	08/09/1982
Lituânia	14/05/1993	20/06/1995	20/06/1995

	Assinatura	Ratificação	Entrada em vigor
Luxemburgo	04/11/1950	03/09/1953	03/09/1953
Malta	12/12/1966	23/01/1967	23/01/1967
República da Moldávia	13/07/1995	12/09/1997	12/09/1997
Mónaco	05/10/2004	30/11/2005	30/11/2005
Montenegro	03/04/2003	03/03/2004	06/06/2006
Países-Baixos	04/11/1950	31/08/1954	31/08/1954
Macedónia do Norte	09/11/1995	10/04/1997	10/04/1997
Noruega	04/11/1950	15/01/1952	03/09/1953
Polónia	26/11/1991	19/01/1993	19/01/1993
Portugal	22/09/1976	09/11/1978	09/11/1978
Roménia	07/10/1993	20/06/1994	20/06/1994
Federação Russa	28/02/1996	05/05/1998	05/05/1998
São Marino	16/11/1988	22/03/1989	22/03/1989
Sérvia	03/04/2003	03/03/2004	03/03/2004
República Eslovaca	21/02/1991	18/03/1992	01/01/1993
Eslovénia	14/05/1993	28/06/1994	28/06/1994
Espanha	24/11/1977	04/10/1979	04/10/1979
Suécia	28/11/1950	04/02/1952	03/09/1953
Suiça	21/12/1972	28/11/1974	28/11/1974
Turquia	04/11/1950	18/05/1954	18/05/1954
Ucrânia	09/11/1995	11/09/1997	11/09/1997
Reino Unido	04/11/1950	08/03/1951	03/09/1953

A carta de assinaturas e ratificações dos Protocolos da Convenção está disponível no site do gabinete do Tratado: www.coe.int/en/web/conventions.

A Convenção original

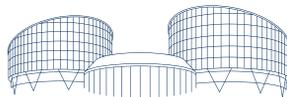




POR

www.echr.coe.int

O Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente. Integra 47 Estados membros, incluindo todos os membros da União Europeia. Todos os Estados membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, um tratado que visa proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem controla a implementação da Convenção nos Estados membros.



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE